



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182078 - RS (2026/0061159-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : IGOR JOSE RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL/QUALIFICADA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. APLICABILIDADE. FRAÇÃO EM 1/12. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

2. No caso, o agravado admitiu, em juízo, o envio das mensagens à vítima, ainda que tenha negado o propósito ameaçador, configurando confissão de fatos nucleares suficiente para a incidência da atenuante, com modulação da fração em 1/12, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182078 - RS (2026/0061159-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **IGOR JOSE RODRIGUES LACERDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO PARCIAL/QUALIFICADA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. APLICABILIDADE. FRAÇÃO EM 1/12. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

2. No caso, o agravado admitiu, em juízo, o envio das mensagens à vítima, ainda que tenha negado o propósito ameaçador, configurando confissão de fatos nucleares suficiente para a incidência da atenuante, com modulação da fração em 1/12, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial defensivo, dando-lhe provimento para, reconhecida a atenuante da confissão, redimensionar a pena do agravado para 1 mês e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto (e-STJ fls 170/173).

O Ministério Público sustenta que se trata de confissão qualificada, em que o réu admite o envio das mensagens, mas nega o propósito ameaçador, o que não configuraria colaboração suficiente para a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Aduz, nesse contexto, que a aplicação do art. 65, III, "d", do CP deve observar o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988), devendo ser analisado o grau de contribuição efetiva do agente, e invoca julgados do Supremo Tribunal Federal como parâmetro hermenêutico.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para desprover o recurso especial defensivo e afastar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (e-STJ fls. 180/187).

A defesa apresentou impugnação ao agravo regimental, sustentando a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que a confissão foi parcial e apta a ensejar a atenuante, conforme a jurisprudência desta Corte, além de afirmar que tal elemento serviu de lastro à condenação (e-STJ fls. 204/207).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme relatado, o Ministério Público veicula a tese de que a confissão qualificada não autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, invocando o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e julgados do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada, contudo, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, apoiada na orientação jurisprudencial desta Corte, reconheceu a confissão parcial e redimensionou a pena para 1 mês e 2 dias de detenção, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 170/173).

Com efeito, a solução adotada na decisão agravada harmoniza-se com a linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022, e-STJ fl. 173).

Nessa mesma direção, constaram da decisão agravada julgados desta Corte que reafirmam a aplicabilidade da atenuante na hipótese de confissão parcial e a possibilidade de redução em patamar inferior a 1/6, em respeito aos princípios da individualização e da proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 2.521.377/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.530.995/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025, e-STJ fl. 173).

No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agravado, em juízo, “reconheceu ter enviado mensagens de baixo calão à vítima, afirmando que ‘estava transtornado’ e que ‘xingou a vítima’, admitindo o envio das mensagens” (e-STJ fl. 172), embora tenha negado o propósito ameaçador.

Trata-se, portanto, de confissão de fatos nucleares relacionados ao comportamento imputado, ainda que acompanhada de explicações quanto à intenção, suficiente, à luz da jurisprudência desta Corte, para a incidência da atenuante da confissão na fração de 1/12, como fixado na decisão agravada (e-STJ fl. 173).

As alegações do Ministério Público, no sentido de que a confissão qualificada não traduz colaboração plena com a Justiça e, por isso, não deveria reduzir a pena, não afastam a *ratio decidendi* que vem sendo aplicada pela Quinta e Sexta Turmas do STJ nos julgados acima referidos, os quais, à vista de confissões parciais ou qualificadas, reconhecem a atenuante com modulação da fração.

Não se vislumbra, portanto, razão para alterar o entendimento firmado na decisão agravada, que seguiu a jurisprudência desta Corte quanto à confissão e respeitou os limites cognitivos da via especial quanto à prova.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061159-4

AgRg no
AREsp 3.182.078 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005778720238210045

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR JOSE RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : IGOR JOSE RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.